



# Estado da Paraíba

## Diário Oficial

N.º 9429

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 10 de junho de 1993

Preço Cr\$ 25.000,00

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N.º 5.743, de 09 de junho de 1993

Altera denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FEBEMAA), criada pela Lei nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, órgão da FEBEMAA instituído pelo art. 7º, inciso I da Lei nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Conselho de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - CONDAC.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Sônia Maria Germano de Figueiredo  
Secretária de Trabalho e Ação Social

Lei N.º 5.744, de 09 de junho de 1993

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário - CAJ-1700, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do vencimento das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código CAJ-1700, é o constante do Anexo Único, tabelas 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º - Além do vencimento serão conferidas aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Risco de Vida - 100%
- II - Gratificação de Dedicção Exclusiva - 100%

Parágrafo Único - Não farão jus às gratificações de que trata este artigo os funcionários cedidos a outros órgãos, ainda que com ônus para a repartição de origem, ou afastados de suas funções, salvo se estiverem em missão de estudo, assim compreendida como de efetivo exercício.

Art. 3º - O adicional por tempo de serviço devido aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário será pago à razão de 1% (hum por cento) para cada ano de serviço público, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO  
CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
AGENTE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	A	1.500.000
	B	1.650.000
	C	1.815.000

ANEXO ÚNICO

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO  
CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
TÉCNICO PENITENCIÁRIO	A	3.000.000
	B	3.300.000
	C	3.630.000

Lei N.º 5.745, de 09 de junho de 1993

Reajusta os vencimentos, soldos e vantagens dos servidores Militares e dos ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais GPC-600 e GAJ-1700, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos servidores Militares e dos ocupantes de cargos pertencentes aos grupos ocupacionais GPC-600 e GAJ-1700, ficam reajustados em sessenta por cento (60%).

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput deste artigo será pago em duas parcelas iguais não cumulativas nos meses de maio e junho.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos e pensões relativos aos servidores referidos no art. 1º, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 34 da Constituição do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 537/GP

João Pessoa, em 20 de maio de 1993.

Senhor Governador

Encmainho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 40/93, de Vossa Autoria, que Altera denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N e s t a



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 39/93  
PROJETO DE LEI Nº 40/93

Altera denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e dá outras providências.

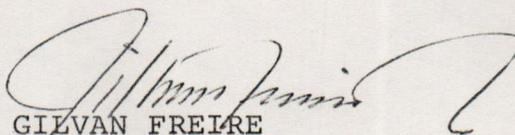
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FEBEMAA), criada pela Lei nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, órgão da FEBEMAA instituído pelo art. 7º, inciso I da Lei nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Conselho de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - CONDAC.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de maio de 1993.



GILVAN FREIRE

Presidente

Recebido Em 20 de 04 de 19 93

Assembleia Legislativa da Paraíba

Felix Araújo Sobrinho

Felix Araújo Sobrinho

Secretário Legislativo



A Divisão de Assistência ao Menário

Em 20 / 04 / 19 93

Felix Araújo Sobrinho

Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM-GG-Nº 015/93

João Pessoa, 25 de março de 1993

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 04 de 19 93

Em, 22 de 04 de 19 93

Presidente

Senhor Presidente



Valendo-me da faculdade que me concede o art. 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração na denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FEBEMAA, e dá outras providências.

A alteração proposta tem por finalidade principal a adequação da denominação da FEBEMAA à nova doutrina emanada da Lei nº 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por tratar-se de órgão integrante da estrutura organizacional da FEBEMAA, é que o artigo 2º do Projeto de Lei estabelece também a mudança na denominação do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor.

Na certeza de que o Projeto merecerá a habitual acolhida e apoio dos ilustrados membros desse Poder Legisferante, solicito a Vossa Excelência que sua tramitação se faça em caráter de urgência, nos termos do parágrafo primeiro do art. 64, da Carta Magna Estadual.

Exmo. Sr.

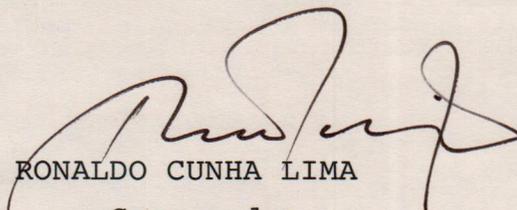
Deputado GILVAN FREIRE



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



Valho-me do ensejo para renovar a Vos  
sa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



RONALDO CUNHA LIMA  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



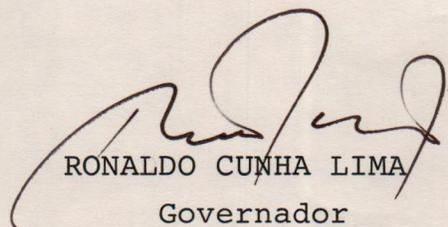
PROJETO DE LEI Nº 40/93, de 25 de março de 1993

Altera denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e dá outras providências.

Art. 1º - A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FEBEMAA), criada pela Lei Nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, órgão da FEBEMAA instituído pelo art. 7º, inciso I da Lei Nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Conselho de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - CONDAC.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
Governador

Aprovado em única Discussão

EM, 19 / 05 / 19 93



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário  
às Fis. 40 Sob No 40/93  
EM, 27, 04, 19 93

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de    de     
EM    /    /   

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 22, 04, 19 93  
[Signature]  
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 22, 04, 19 93  
[Signature]  
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40/93

Altera denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado  
RELATOR: Dep. Arnóbio Alves Viana

P A R E C E R

**I - RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 40/93, de autoria do Governador do Estado, que altera denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, e dá outras providências.

As razões elencadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em sua justificativa, para apresentação do supra mencionado projeto, demonstra sua preocupação com a adequação da denominação da FEBEMAA à nova doutrina da Lei No. 8.069/90 - (Estatuto da Criança e do Adolescente). Evidencia-se, a preocupação do Chefe do Executivo, no sentido de estabelecer também a mudança na denominação do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, passando a denominar-se Conselho de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - CONDAC.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

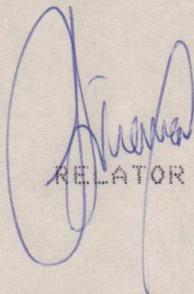
A proposição em estudo, tramitou em regime de urgência, merecendo desta relatoria o acatamento necessário a sua instrução, porque a pretensão do Chefe do Executivo é justa e estar moldada nos parâmetros da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO

Nestas circunstancias entendemos que a iniciativa do Senhor Governador se baseou em dispositivo legal e, portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei No. 40/93.

É o voto.

Sala das Comissões, de de 1.993.

  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redacção, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, acatando-o na sua forma original.

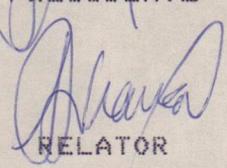
Sala das Comissões, de de 1.993.

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 19, 05, 93

1. SECRETÁRIO

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

